



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenadora de Gestão de Cargos e Carreiras

Nota Técnica SEI nº 26100/2020/ME

Assunto: **Concessão de GSISTE à servidora em licença gestante.**

Referência: **Processo SEI nº 19974.100654/2020-13.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada a esta Secretaria, pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, acerca da possibilidade de concessão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, à servidora em gozo de licença gestante, bem como a extensão do direito, à mesma, da estabilidade provisória devida à servidora pública gestante ocupante de cargo ou função de confiança.

ANÁLISE

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, por intermédio do Ofício SEI nº 148832/2020/ME (SEI nº 8760590), fundamentada pela Nota Técnica SEI nº 20800/2020/ME (SEI nº 8333478), solicita desta Secretaria, manifestação acerca da possibilidade de concessão de GSISTE à servidoras em gozo de licença gestante, bem como do direito à mesma estabilidade provisória da servidora pública gestante ocupante de cargo ou função de confiança, nestes termos:

"ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SETORIAL, SECCIONAL E/OU CORRELATO ACERCA DO TEOR DA CONSULTA

17. Diante de todo o exposto, seguem os entendimentos deste órgão setorial:

1) Entendemos pela possibilidade de publicação de portaria de concessão de GSISTE para servidora em gozo de licença gestante. No entanto, somente após o término da licença e do efetivo retorno para suas atribuições regulares é que se dará o marco inicial de percepção da gratificação em questão (aplicação analógica do § 4º do art. 15 da lei 8.112/90).

2) Na hipótese de servidor já designado para a referida gratificação, entendemos pela manutenção do pagamento nos afastamentos considerados de efetivo exercício.

3) Servidora ocupante de GSISTE tem direito à mesma estabilidade provisória da servidora pública gestante ocupante de cargo ou função de confiança. Assim, na hipótese de dispensa durante a licença gestante, a servidora deverá

ser indenizada até o limite do quinto mês após o parto (aplicação do entendimento constante da Nota Técnica nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP e no Parecer 107/2017/DECOCGU/AGU para o caso de GSISTE).

4) Caso a servidora seja novamente designada para GSISTE, eventual indenização deverá ser cessada quando da percepção da GSISTE (em valor idêntico ou superior ao recebido anteriormente).

EXPLICITAÇÃO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

18. Desse modo, em face da competência delegada à SGP, conforme inciso III do art. 138, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, solicitamos manifestação daquela Secretaria quanto aos seguintes questionamentos:

1) Servidora em usufruto de licença gestante poderá ser designada para percepção de GSISTE?

2) Em caso positivo, aplicar-se-ia o disposto no § 4º do art. 15 da lei 8.112/90? Ou seja, o marco inicial para percepção da GSISTE está atrelado ao efetivo retorno às atribuições regulares?

3) A servidora pública ocupante de Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE tem direito à mesma estabilidade provisória da servidora pública gestante ocupante de cargo ou função de confiança e faz jus à indenização no caso de dispensa da GSISTE?

4) O pagamento de eventual indenização cessará quando da percepção de nova designação para GSISTE?

3. É o relatório, passamos à análise.

4. A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, foi instituída pela Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. Vê-se que a referida Medida Provisória dispunha, em sua redação original, que a GSISTE seria "*devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos sistemas estruturados a partir do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*", consoante descrito em seu art. 15.

5. Posteriormente, essa redação foi alterada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para permitir a sua concessão também àqueles que estivessem em efetivo exercício no Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos dos sistemas estruturados, consoante descrito no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, e enquanto permanecessem nessa condição.

6. Porém, o exercício nos órgãos elencados no item anterior, não é fator determinante para a percepção da GSISTE, que tem caráter temporário e precário. Ao contrário, **sua designação e dispensa são atos discricionários da Administração Pública**, estando condicionada, ainda, à disponibilidade dentro do limite fixado para cada órgão ou entidade, conforme entendimento consubstanciado na Nota Técnica nº 437/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (SEI nº 9124754).

7. Ademais, ainda que o servidor faça jus à percepção da GSISTE e que haja disponibilidade em um dos órgãos elencados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, sua concessão estará sujeita ainda, ao limite do teto estabelecido no referido normativo, cujo pagamento poderá ocorrer nas seguintes condições:

1. Integral - quando a soma da GSISTE, com a remuneração total do servidor, após excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não for superior ao valor estabelecido no Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006;

2. Parcial/ajustado - quando a soma da GSISTE, com a remuneração total do servidor, após excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada for superior ao limite estabelecido; e

3. Não haverá concessão da GSISTE - se, mesmo preenchidos os critérios de concessão, a remuneração do servidor, após excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, for igual ou superior ao teto estabelecido.

8. Releva destacar ainda que, de acordo com sua finalidade, a GSISTE não se confunde com remuneração pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança, conforme se extrai da E.M.I nº 111 – MP/CCIVIL de 29 de junho de 2006, que apresentou as justificativas para a proposta da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006. Vejamos:

"9. A instituição da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE objetiva propiciar a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nos órgãos centrais dos sistemas estruturadores da Administração Pública federal. A proposta irá produzir efeitos mais especificamente nos sistemas que não dispõem de quadros ou carreiras específicas vinculados aos órgãos centrais para o desenvolvimento de suas ações, como é o caso dos Sistemas de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG, de Gestão de Documentos e Arquivo - SIGA, de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP e de Serviços Gerais - SISG. Cabe registrar que, dada a sua natureza específica e temporária a gratificação só é devida aos servidores em atividade e não é incorporada aos proventos da aposentadoria e às pensões.

10. Os quadros atuais desses órgãos centrais encontram-se com elevado déficit de pessoal, o que compromete a capacidade operacional dos sistemas. A busca de profissionais especializados por parte dos órgãos setoriais e seccionais desses sistemas, aliado à falta de incentivos para a assunção de atividades de elevado nível de responsabilidade e abrangência têm sido fatores decisivos para o crescente agravamento da atual situação.

11. Assim, a proposta visa, precipuamente, ao fortalecimento dos órgãos centrais desses sistemas, por meio da criação de incentivo que propicie a atividade compatível com o nível de qualificação e especialização exigido desses profissionais, cuja atuação envolve, além da execução e trabalhos especializados, a implementação contínua de novas ações e a orientação às demais unidades que compõem os sistemas." (destacamos)

9. Assim, considerando os critérios de concessão da GSISTE, sua finalidade, seu caráter de gratificação de exercício, temporário e precário, e ainda, que a designação e a dispensa são atos discricionários da Administração Pública Federal, **cabe ao gestor da unidade de lotação da servidora avaliar e decidir acerca de sua concessão e/ou manutenção durante o usufruto da licença à gestante.**

10. No que se refere aos efeitos da cessação da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, sobre a indenização à servidora gestante, esta Secretaria, recentemente manifestou-se nos termos da Nota Técnica SEI nº 19616/2020/ME (SEI nº 8986770), disponível no Sigepe Legis (<https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/21700>), na qual conclui que:

"15. Diante do exposto, este Órgão Central do SIPEC, concluiu que:

a) Não há como garantir à servidora efetiva gestante que deixa de perceber a GSISTE, a mesma condição da servidora exonerada do cargo comissionado, uma vez que tal Gratificação Temporária não compõe a remuneração do cargo efetivo, condição para que integre a base de cálculo da indenização decorrente da estabilidade provisória da alínea 'a' inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

b) Na hipótese de servidora gestante que percebe indenização em decorrência da exoneração do cargo comissionado e venha a sofrer aborto espontâneo, o pagamento da indenização deverá ser realizado de forma mensal, no período compreendido da exoneração até 30 (trinta) dias após o aborto, nos termos fixados

nesta manifestação." (grifo nosso)

11. Portanto, conforme destacado na referida Nota Técnica, a GSISTE é uma Gratificação Temporária devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que estejam em efetivo exercício nos órgãos relacionados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, e enquanto permanecerem nesta situação. Nesse sentido, não é uma vantagem pecuniária permanente.

12. Assim, não há como equiparar a GSISTE à percepção de vantagem pelo exercício de cargo comissionado, haja vista que aquela não compõe a remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, concluiu que a GSISTE:

- a) É uma gratificação de exercício, de caráter temporário e precário;
- b) Poderá ser concedida ao servidor que esteja em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos sistemas estruturados a partir do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos dos sistemas estruturados elencados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, e enquanto permanecer nessa condição;
- c) Sua concessão está condicionada à existência de disponibilidade dentro do limite fixado para cada órgão ou entidade e à observância ao limite do teto estabelecido no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006;
- d) Não se confunde com a remuneração pelo exercício de cargo comissionado, função de confiança ou equivalentes;
- e) Sua designação e dispensa são atos discricionários da Administração Pública Federal, cabendo ao gestor da unidade de lotação da servidora avaliar e decidir acerca de sua concessão e/ou manutenção durante o usufruto da licença à gestante; e
- f) Não há como garantir à servidora efetiva gestante, que deixa de perceber a GSISTE, a mesma condição da servidora exonerada do cargo comissionado, uma vez que tal Gratificação Temporária não compõe a remuneração do cargo efetivo, condição para que integre a base de cálculo da indenização decorrente da estabilidade provisória da alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

RECOMENDAÇÃO

14. Com estas informações, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, a devolução dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Analista de Negócios

De acordo. Encaminhe-se às Diretoras do Departamento de Remuneração e Benefícios e do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**
Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor Coordenadora de Gestão de Cargos e Carreiras

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN **JANE CARLA LOPES MENDONÇA**
Diretora de Remuneração e Benefícios Diretora de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa deste Ministério, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura autorizada do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 14/07/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 14/07/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 14/07/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 14/07/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 15/07/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 16/07/2020, às 00:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **8982428** e o código CRC **AEB34124**.

Referência: Processo nº 19974.100654/2020-13.

SEI nº 8982428